



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alisson Davi de Oliveira Lima		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Alisson Davi de Oliveira Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 7277642/2016	PARECER Nº 1071/2016	APROVADO EM: 06.12.2016

I – RELATÓRIO

Alisson Davi de Oliveira Lima, residente na Rua Antônio de Castro, 340, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-510, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7277642/2016, providências para regularizar a sua vida escolar, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que cursou do 1º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Gente Miúda. No entanto, a instituição já não mais existe tendo o aluno procurado a sua documentação no antigo local de funcionamento da escola e na Secretaria da Educação (SEDUC), onde nada fora encontrado. O aluno informa, ainda, que prosseguiu seus estudos tendo concluído o ensino fundamental em 2002, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Walter de Sá Cavalcante, conforme histórico escolar. Consta no presente processo, além do histórico escolar do aluno, cópia do documento de identidade e comprovante de endereço. Como vimos, fica a lacuna na vida escolar do aluno referente às séries iniciais do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização deste Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a SEDUC, ocasionando prejuízos na regularização da vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 10712016

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno cursou com êxito do 6º ao 8º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Walter de Sá Cavalcante; considerando, ainda, a extinção da Escola Gente Miúda e o não reconhecimento dela, autorizamos que a EEFM Walter de Sá Cavalcante expeça o histórico escolar de Alisson Davi de Oliveira Lima, considerando como suprido do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de o aluno não ter tido acesso aos seus registros escolares em função da extinção da escola e, especialmente, pelo deslize, falta de compromisso e seriedade da escola extinta em não ter enviado os documentos para arquivo, de direito do aluno, que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ao 5º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE